

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-002219/93-87
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.969
RECURSO N.º : 116.788
RECORRENTE : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO DE MANAUS/AM

GUIA DE IMPORTAÇÃO - Não há que considerar-se a descoberto de Guia de Importação equipamento, que embora sem os acessórios, também autorizados, está expressamente descrito naquele documento regulamentar.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

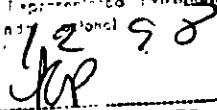
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 03 de 12 98

LUCIANA CRUZ KORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.788
ACÓRDÃO Nº : 303-28.969
RECORRENTE : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO DE MANAUS/AM
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

O presente processo retorna a esta Colenda Câmara, após cumprimento do acórdão nº 303.28.156, que determinou a sua remessa à Repartição de Origem, a fim de que o recurso fosse apreciado como impugnação quanto às alterações do lançamento original, na forma do relatório e voto da lavra do douto conselheiro Romeu Bueno de Camargo, que leio em plenário.

Aduzo que a determinação foi cumprida com a decisão de fls.71/87, que limitada à apreciação das multas agravadas, concluiu por mantê-las, como decorrência da desqualificação da Guia de Importação face ao laudo técnico, e a conseqüente perda do benefício de suspensão dos tributos, postulado.

Considera irrelevante a arguição da Impugnante de que a importação ocorreu em 05/05/93, e o laudo técnico é de 14/01/94, sem qualquer menção de que as peças que serviram como amostra e paradigma tenham sido apreendidas ou retiradas das mercadorias constantes das DI's nºs 005513, de 14/04/93, e 06185, de 26/04/93.

Tempestivamente a Recorrente ofertou o apelo de fls. 94, onde reitera as razões aduzidas na impugnação, enfatizando que a mercadoria encontrada está descrita com todas as letras na Guia de Importação, como placa de circuito impresso, montada com componentes eletrônicos, não havendo qualquer item importado que dela remanesça a descoberto, e a falta de botões, chaves e microfone, não tem o condão de desqualificá-la.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fls. 96/99, pela manutenção do decisório singular.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 116.788
ACÓRDÃO Nº : 303-28.969

VOTO

A Guia e a Declaração de Importação questionadas no feito, assim descrevem a mercadoria autorizada: "Placa de circuito impresso montada com componentes eletrônicos, chaves, botões de sintonia, microfone e fiação". - (fls.8 e 12).

O equipamento encontrado por ocasião da conferência aduaneira, que o auto de infração se omitiu em individualizar, só foi identificado na impugnação da Recorrente (fls. 21) , como "Placa de circuito impresso montada com componentes eletrônicos", e confirmado posteriormente na manifestação fiscal de fls. 39.

O laudo pericial de fls. 40, elaborado por perito designado sem a prévia e regulamentar oferta de quesitos que direcionassem o seu trabalho aos objetivos pretendidos pela autoridade preparadora, é absolutamente inepto, eis que nada adicionou sob o enfoque técnico para o deslinde da matéria, limitando-se a comparação do equipamento com outro alheio ao feito, além de redundante, porque meramente descritivo do que já fora constatado e ratificado pela Recorrente sobre a ausência de chaves, botões de sintonia, microfone e fiação, cuja superficialidade se evidencia quando sequer informa se a placa de fenolite examinada continha circuitos impressos, dado fundamental para a apreciação do litígio.

Entendo todavia, que tal circunstância não impede a apreciação da matéria, eis que, na verdade, a mercadoria encontrada por ocasião do desembaraço aduaneiro - placa de circuito impresso com componentes eletrônicos - como confirmou a fiscalização à fls. 39, além de mencionada e conseqüentemente incluída na declaração de importação, consta de modo expreso na guia de importação, não havendo fundamento para considerá-la a descoberto daquela autorização regulamentar.

A ausência dos acessórios autorizados e declarados, não tem o condão de tornar nula e sem efeito a guia de importação, eis que a mercadoria encontrada está por ela acobertada e provavelmente deveria, isto sim, mercer diversa abordagem e conseqüências, na órbita do questionamento de faltas e, apuração de valores, inclusive no que respeita ao fechamento do câmbio.

A exigência tributária poderia ainda prosperar se, embora acobertada pela guia de importação, a mercadoria efetivamente importada, tivesse classificação diversa e não encontrasse agasalho nos incentivos fiscais previstos no Decreto-lei 288/67 para a Zona Franca de Manaus, que beneficiavam a Recorrente, informe de que não há notícia no feito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.788
ACÓRDÃO Nº : 303-28.969

Face ao exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito,
dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998



GUINÉS ALVAREZ FERNANDES - Relator